

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 252 /2013

27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1026/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.01815-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA S.A. (NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.)

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A SAÍDAS ISENTAS DE 2006. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Realização de perícia. Laudo pericial constatou a ausência de infração, uma vez que o contribuinte realizou o estono e pagou o ICMS devido antes de qualquer procedimento de fiscalização. Ausência da Infração. Confirmada, por votação unânime, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de utilizar crédito indevido, no valor de R\$ 253.301,71, no período de 2006, uma vez que não teria realizado o estorno do crédito de ICMS referente a saídas isentas.

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 9, incisos I e II e art. 66, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 253.301,71 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos) e MULTA no mesmo valor.

Nas informações complementares de fls. 04 a 08 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 486 a 492 dos autos, alegando:

- a) A improcedência do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte efetivamente efetuou o estorno do crédito de ICMS no período objeto da autuação antes de qualquer procedimento fiscalizatório;
- b) Que o crédito tributário restou extinto em razão o pagamento do valor do ICMS apurado quando da realização do estorno. Tudo conforme o art. 156, inciso I, do CTN;
- c) Que tanto o estorno do crédito indevido, como o pagamento estão devidamente comprovados com a documentação anexa; e
- d) A necessidade de provar o alegado através da realização de perícia técnica.

O curso do processo foi convertido em perícia às fls.504 dos autos com vistas a analisar, com base na documentação acostada, se houve, de fato, o estorno do crédito, alegado pela fiscalização como indevido, assim como o respectivo pagamento do

imposto apurado.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 537/540 por meio do qual ficou demonstrado que o contribuinte, de fato, realizou o estorno e o pagamento do imposto apurado antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base no laudo pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Por meio do Parecer nº. 699/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 253.301,71, em razão de suposta ausência de estorno de crédito de ICMS, no ano de 2006, referente a saídas isentas.

Em que pese a vasta documentação acostada aos autos pela fiscalização, assim como as diversas planilhas elaboradas, o Autuado, em sua Impugnação alega a ausência da infração pretendida, uma vez que teria realizado o estorno do crédito indevido, assim como o pagamento do ICMS apurado.

Diante disso, o processo foi encaminhado para a Célula de Perícia, com a finalidade de comprovar as alegações do Autuado.

Após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a ausência da

infração descrita na exordial que tinha amparo Art. 9, incisos I e II e art. 66, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97. Isso porque restou comprovado que o Autuado, de fato, teria realizado o estorno do crédito indevido, do ano de 2006, assim como recolhido o ICMS apurado antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Devidamente afastado o ilícito descrito na peça inicial, conforme laudo pericial e decisão singular, não há como se manter a infração de que se cuida.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

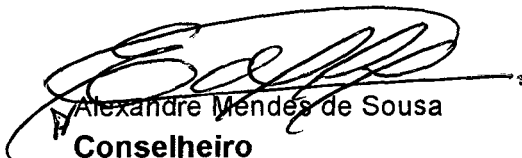
É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **AGRIPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA S.A. (NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.)**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *08* de *ABRIL* de 2013.

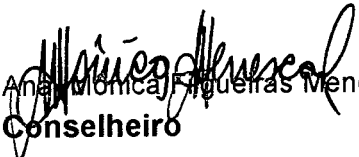
Francisca Marta de Sousa
Presidente

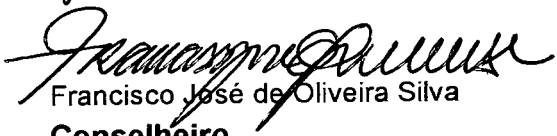

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

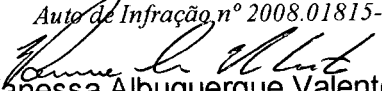
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator